

LEI Nº 1.162, DE 27 DE JUNHO 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 942

**Revogada pela Lei nº 2.578, de 20/04/2012*

Dispõe sobre os subsídios dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 366, de 27 de junho de 2000, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Gismar Gomes, Presidente em exercício desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins são remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única.

§ 1º. Os valores dos subsídios mencionados neste artigo são os constantes do anexo I a esta Lei.

§ 2º. Compõem os subsídios:

- I - nos valores praticados em 25 de março de 1999, os Adicionais por Tempo de Serviço;
- II - nos valores expressos em reais, e praticados até a data da vigência desta Lei:
 - a) o vencimento;
 - b) os abonos de que tratam as Leis nº 778, de 20 de setembro de 1995, e nº 854, de 24 de julho de 1996;
 - c) a Gratificação de Incentivo em Regime Especial no Trabalho Policial, IRETP;
 - d) a Gratificação de Habilitação Policial Militar;
 - e) a Gratificação de Localidade Especial;
 - f) o Auxílio Moradia;
 - g) a Etapa;
 - h) o Adicional de Risco de Vida;

- i) as Gratificações de Representação e de Função incorporadas aos proventos da inatividade anteriormente à revogação do art. 87, §§ 1º e 2º, da Lei nº 126, de 31 de janeiro de 1999;
- j) o Abono Fardamento;
- k) o Auxílio Invalidez.

Art. 2º. Os subsídios dos titulares das funções de comando, coordenação, chefia, subchefia, assessoramento e de atividades especiais são os constantes do anexo II desta Lei.

§ 1º. Designado para exercício de função de confiança o Policial Militar fará opção entre o subsídio do Posto ou Graduação e o subsídio da respectiva função.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva função, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, caso em que o Policial Militar ou o titular da pensão receberá o subsídio do Posto ou da Graduação.

§ 3º. O cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins inclui-se, na sistemática de cargos de Direção e Assessoramento Superior, no nível DAS-6.

Art. 3º. O direito do Policial Militar ao subsídio tem início a partir:

- I - da apresentação, quando da nomeação para qualquer posto ou graduação na Corporação;
- II - do ato de promoção ou de declaração a Aspirante a Oficial PM;
- III - do ato de reversão ao serviço ativo;
- IV - do ato da inclusão na Corporação.

Art. 4º. Suspende-se, temporariamente, o subsídio do militar:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - na situação de desertor;
- III - quando agregado para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar, ou cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, salvo quando fizer opção pelo subsídio do posto ou graduação;

IV - quando condenado a pena de suspensão do posto ou da graduação, cargo ou função, na forma prevista no Código Penal Militar.

Art. 5º. O subsídio do policial militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou operação policial militar, será pago aos que teriam direito à pensão respectiva.

Parágrafo único. No caso deste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários, na forma da lei civil, cessando o pagamento do subsídio.

Art. 6º. O pagamento do subsídio cessa na data em que o militar for desligado ou excluído do serviço ativo da Corporação, de acordo com o estabelecido em lei própria.

Art. 7º. Do indulto, comutação, livramento condicional ou suspensão condicional da pena não decorre direito em prol do militar a qualquer subsídio que tenha deixado de perceber.

Art. 8º. Os subsídios da inatividade são devidos ao militar desligado do serviço ativo em virtude de:

I - transferência para reserva remunerada;

II - reforma.

*Art. 9º. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito aos subsídios do posto ou graduação que ocupava na atividade, correspondente ao tempo de contribuição, computáveis até o máximo de trinta anos, para homens, e vinte e cinco anos, para mulheres. (NR)

**Caput do art. 9º com redação determinada pela Lei nº 1.737, de 8/12/2006.*

~~Art. 9º. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito aos subsídios do posto ou graduação que ocupava na atividade, correspondente ao tempo de contribuição, computáveis até o máximo de 30 (trinta) anos.~~

§ 1º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente à data da promulgação da Emenda Constitucional 20 será computado como tempo de contribuição.

§ 2º. Os subsídios da inatividade não poderão ser superiores aos subsídios da atividade, ressalvada as situações constituídas até a data da vigência desta Lei.

Art. 10. O militar incapacitado para o serviço ativo terá seus subsídios calculados:

I - Integralmente, correspondentes aos subsídios do grau hierárquico que possuía na ativa, quando reformado em consequência de qualquer dos

motivos referidos nos itens 1, 2, 3 e 4 do art.96 da Lei nº 125 de 31 de janeiro de 1990;

- II - Integralmente, correspondentes aos subsídios do grau hierárquico que possuía na ativa, quando reformado em consequência de qualquer dos motivos previstos no item 5 do art.96 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1.990, desde que considerado incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laborativa;
- III - proporcionais ao tempo de contribuição e correspondentes aos subsídios do grau hierárquico que possuía na ativa quando reformado em consequência dos motivos referidos no item 5 do art. 96 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, desde que constatado, por junta médica da Corporação, que o militar, não considerado inválido, tenha condições de prover os meios de sua subsistência.

§ 1º. O militar reformado proporcionalmente ao tempo de contribuição, de acordo com o inciso anterior, tem direito a revisão dos seus subsídios se, por junta médica da Corporação, for constatada a evolução do quadro clínico que deu origem à sua reforma.

§ 2º. O militar reformado nos termos do inciso III deste artigo não poderá perceber, como subsídios, quantia inferior ao salário mínimo.

Art. 11. Os subsídios percebidos, cumulativamente ou não, pelos membros da Polícia Militar, tanto na atividade quanto na inatividade, bem assim aqueles decorrentes de pensões instituídas pelo falecimento de Policial Militar, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não excederão o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de julho de 2000.

Art. 13. Revogam-se os arts. 52 a 57 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, o anexo II da Lei nº 1142, de 15 de março de 2000, e a Lei nº 126, de 31 de janeiro de 1990.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 27 dias do mês de junho de 2000; 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

Deputado GISMAR GOMES
Presidente em exercício

ANEXO I DA LEI Nº 1.162, DE 27 DE JUNHO DE 2000.

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR:

POSTO/GRADUAÇÃO	SUBSÍDIO
CORONEL	2.500,00
TENENTE CORONEL	2.250,00
MAJOR	2.025,00
CAPITÃO	1.800,00
1º TENENTE	1.575,00
2º TENENTE	1.450,00
ASPIRANTE A OFICIAL	1.325,00
SUBTENENTE	1.250,00
1º SARGENTO	1.125,00
2º SARGENTO	1.000,00
3º SARGENTO	875,00
CABO	750,00
SOLDADO	615,00
ALUNO OFICIAL	660,00
ALUNO SOLDADO	300,00

ANEXO II DA LEI Nº 1.162, DE 27 DE JUNHO DE 2000.

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR TITULARES DE
FUNÇÕES DE COMANDO, COORDENAÇÃO, CHEFIA, SUBCHEFIA,
ASSESSORAMENTO E DE ATIVIDADES ESPECIAIS:**

FUNÇÕES	QUANT.	POSTO/ GRAD.	SUBSÍDIO
Chefe do Estado Maior	1	Coronel	4.000,00
Subchefe do Estado Maior/Corregedor e Ajudante Geral	3	Coronel	3.500,00
		Tenente Coronel	3.250,00
Chefe de Seção do Estado Maior	4	Tenente Coronel	2.850,00
		Major	2.625,00
		Capitão	2.400,00
Comandante de Organização Policial Militar - Assessor do Comandante Geral/Jurídico/ de Comunicação Social / do CIOPS	22	Coronel	3.100,00
		Tenente Coronel	2.850,00
		Major	2.625,00
		Capitão	2.400,00
Coordenador Financeiro e Orçamentário	1	Primeiro Tenente	2.175,00
		Tenente Coronel	2.850,00
		Major	2.625,00
		Capitão	2.400,00
Chefe do Serviço de Saúde	1	1º Tenente	2.175,00
		Coronel	3.000,00
		Tenente Coronel	2.750,00
Chefe de Segurança do Governador	1	Major	2.525,00
		Tenente Coronel	2.750,00
		Capitão	2.300,00
		Primeiro Tenente	2.075,00
Ajudante de Ordens	3	Primeiro Tenente	2.075,00
		Major	2.525,00
		Capitão	2.300,00
		2º Tenente	1.950,00
Adjunto de Seções do EM / Coordenador da Corregedoria	6	Tenente Coronel	2.650,00
		Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00
		Primeiro Tenente	1.975,00
Chefe de Serviço de Assistência Social	1	Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00
		1º Tenente	1.975,00
		2º Tenente	1.850,00
Subchefe Serv. Saúde / Coord. Odontológico	01	Tenente Coronel	2.650,00
		Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR TITULARES
DE FUNÇÕES DE COMANDO, COORDENAÇÃO, CHEFIA, SUBCHEFIA,
ASSESSORAMENTO E DE ATIVIDADES ESPECIAIS:**

FUNÇÕES	QUANT.	POSTO/ GRAD.	SUBSÍDIO
Subcomandante de Organização Policial Militar	16	Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00
		1º Tenente	1.975,00
		2º Tenente	1.850,00
Comandante de Cia Destacada	5	Major	2.325,00
		Capitão	2.100,00
		1º Tenente	1.875,00
		2º Tenente	1.750,00
Chefe de Casa de Prisão Provisória	10	Major	2.325,00
		Capitão	2.100,00
		1º Tenente	1.875,00
		2º Tenente	1.750,00
		Subtenente	1.550,00
		1º Sargento	1.425,00
		2º Sargento	1.300,00
		3º Sargento	1,175,00
Comandante Pelotão Destacado	15	Capitão	2.050,00
		1º Tenente	1.825,00
		2º Tenente	1.700,00
		Subtenente	1.500,00
		1º Sargento	1.375,00
Mestre de Banda de Música	4	2º Tenente	1.700,00
		Subtenente	1.500,00
		1º Sargento	1.375,00
		2º Sargento	1.250,00
		3º Sargento	1.125,00
Comandante Destacamento	126	Subtenente	1.400,00
		1º Sargento	1.275,00
		2º Sargento	1.150,00
		3º Sargento	1.025,00
		Cabo	900,00

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR TITULARES DE FUNÇÕES DE COMANDO, COORDENAÇÃO, CHEFIA, SUBCHEFIA, ASSESSORAMENTO E DE ATIVIDADES ESPECIAIS:

FUNÇÕES	QUANT.	POSTO/ GRAD.	SUBSÍDIO
Secretário de Gabinete	03	1º Sargento	1.275,00
		2º Sargento	1.150,00
		3º Sargento	1.025,00
		Cabo	900,00
		Soldado	765,00
Motorista de representação I	03	1º Sargento	1.275,00
		2º Sargento	1.150,00
		3º Sargento	1.025,00
		Cabo	900,00
		Soldado	765,00
Motorista de Representação II	02	1º Sargento	1.245,00
		2º Sargento	1.120,00
		3º Sargento	995,00
		Cabo	870,00
		Soldado	735,00
Comandante de Posto Policial Militar	40	Subtenente	1.350,00
		1º Sargento	1.225,00
Comandante de Sub destacamento	20	2º Sargento	1.100,00
		3º Sargento	975,00
		Cabo	850,00
Mecânico	13	Soldado	715,00
		Subtenente	1.350,00
Lanterneiro	3	1º Sargento	1.225,00
		2º Sargento	1.100,00
Motorista/Motociclista	550	3º Sargento	975,00
		Cabo	850,00
		Soldado	715,00

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.*

Obs: O quantitativo dos membros da Polícia Militar titulares de funções de Comando, Coordenação, Chefia, Subchefia, Assessoramento e de atividades especiais, determinado pelo Decreto nº 1.944, de 15/12/2003.